

O direito territorial quilombola no Brasil: uma análise das decisões judiciais nos Tribunais Federais entre os anos de 1988 a 2020¹.

Amanda Lacerda Jorge (PPGS/Universidade Federal Fluminense)

Alessandro André Leme (PPGS/Universidade Federal Fluminense)

Resumo: O objetivo do artigo é trazer algumas reflexões sobre como o direito territorial das comunidades quilombolas vêm sendo socialmente construído e interpretado no Brasil, a partir das práticas discursivas que alicerçam decisões judiciais no âmbito da justiça federal. Buscou-se no site do STF e do STJ acórdãos de inteiro teor a partir de palavras chaves como *quilombolas, quilombo, direito territorial quilombola*. Dessa forma, foi possível localizar cada decisão judicial sobre titulações e disputas territoriais envolvendo comunidades quilombolas. A busca teve como recorte temporal decisões judiciais proferidas entre 05 de outubro de 1988 a 20/08/2020. A perspectiva é mapear as principais características do conteúdo de acórdãos de inteiro teor proferidos pelo judiciário na busca por entender quais são os principais temas julgados e como são construídas as interpretações que validam ou invalidam reivindicações por direitos territoriais. O estudo proposto será realizado através de análise documental e de conteúdo dos acórdãos de inteiro teor envolvendo direitos territoriais de comunidades quilombolas. Para tanto, será também utilizado o software N-vivo para colaborar na exploração dos documentos coletados e na realização da análise dos dados. A pesquisa tem sido desenvolvida como tema da Tese de Doutorado intitulada: “*Comunidades quilombolas e a disputa por direitos territoriais no judiciário brasileiro: discursos, decisões e interpretações*” no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal Fluminense.

Introdução:

1 VIII ENADIR. GT 26. Processos de reconhecimento

O reconhecimento como “remanescentes de quilombos”, de comunidades que, em geral, eram denominadas como “comunidades negras rurais”, ou utilizavam outras diferentes formas de autodenominação aparece no cenário social brasileiro de maneira legal, a partir do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição de 1988. Este artigo trouxe o seguinte texto: “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”.

Através deste dispositivo jurídico o Estado brasileiro acabou por legitimar a construção da identidade quilombola de milhares de comunidades denominadas, entre outras formas, como negras rurais e urbanas que passaram a se autodefinir a partir desta categoria. Até o ano de 2019, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2020) no documento Base de Informações Geográficas e Estatísticas sobre os Indígenas e Quilombolas estima-se a existência de 5.972 localidades² quilombolas espalhados por diversos municípios brasileiros. A região Nordeste, é aquela que apresenta maior quantidade de localidades quilombolas, com destaque para o estado da Bahia.

Neste panorama, o crescimento do número de grupos que começaram a acionar a categoria política quilombola, assim como a necessidade de se desenhar a efetividade da política prevista pelo Artigo 68 do ADCT construíram um campo de interpretações e discursos favoráveis e contrários ao direito territorial previsto para as nomeadas comunidades remanescentes de quilombos. Neste momento, verificamos a abertura de diversas janelas de interpretação que alimentam desde então o que chamamos de “questão quilombola”. O “que estamos denominando como “questão quilombola”, corresponde ao conjunto das disputas de significados e de perspectivas de nomeação do que seria este grupo, e de quais seriam seus direitos” (JORGE, 2016, p.16).

Tal problemática vem sendo alimentada até os dias atuais com debates que giram em torno de dispositivos constitucionais como decretos, portarias, normas e artigos; de decisões judiciais e da própria mídia brasileira. Tudo isso, vem legitimando ou deslegitimando o acesso das comunidades quilombolas ao território, e nos mostram uma arena constituída por intérpretes, vocalizações e categorias, que participam da construção de diversas interpretações, mobilizações e decisões políticas e jurídicas a respeito do tema. Este cenário é contextualizado

² O IBGE define localidade como um aglomerado permanente de habitantes. As informações sobre o número de localidades quilombolas foram coletadas da base territorial do Censo de 2010. Interessante ressaltar que para o próximo Censo, a ser realizado no ano de 2022, estão previstas perguntas específicas para os quilombolas no questionário a ser aplicado.

também, por outras ações e obstáculos, já que os direitos territoriais das populações tradicionais, como os quilombolas têm contrariado diversos setores da sociedade brasileira como o agronegócio e outros grupos políticos e econômicos.

Dentro deste quadro, podemos afirmar que as decisões e interpretações políticas, jurídicas e sociais sobre o direito à titulação dos territórios de remanescentes de quilombos foram constituídas por questões como: quem seriam estes remanescentes? Quais seriam os critérios para demarcação dos territórios? O processo de autodefinição destas comunidades é válido como definidor de um dado grupo como quilombola? Assim, este leque de perguntas vem sendo alimentado constantemente com a construção de verdades evocadas e legitimadas por agentes e agências de diferentes campos enquanto “universos sociais relativamente autônomos” (BOURDIEU, 1996, p. 83).

Ao pensarmos na garantia do acesso ao território pelas comunidades quilombolas verificamos que o direito ganha uma força específica. É esse panorama que nos aproxima do campo jurídico nas reflexões presentes nesse trabalho – como podemos refletir o direito territorial destas comunidades a partir do universo específico dos Tribunais de Justiça no Brasil? Sabe-se que o direito está inserido no campo jurídico, onde verificamos rituais, trâmites e ações, assim como sanções e regras consideradas racionais e universais proferidas pelos agentes deste campo. O que nos permite considerar que “a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, etc., nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder”. (BOURDIEU, 2003, p. 226).

Assim, a proposta de refletir sobre o direito territorial quilombola a partir do conceito de campo jurídico tendo como pilar Bourdieu (1993, 2003) pode permitir que nossas reflexões se aproximem deste universo na busca por entender como os juristas e outros sujeitos, participantes deste campo, têm interpretado e enunciado o direito das comunidades quilombolas ao território³.

O campo jurídico e as comunidades quilombolas

O papel dos juízes nos tribunais de justiça vem sendo desenhado com cada vez mais frequência a partir de problemáticas que giram em torno do reconhecimento da existência das desigualdades raciais, sociais, econômicas e de gênero. Diante disso, por exemplo, a

³ Interessante notar as reflexões no campo jurídico sobre o direito territorial quilombola interpretado como um direito fundamental baseado em um “direito de propriedade qualificado”, sendo necessário compreendê-lo no sentido da maior eficácia possível, como nos aponta a ministra Rosa Weber em seu voto durante o julgamento da ADI nº 3239/2004.

judicialização de conflitos envolvendo a posse de “terras” e “territórios”, nomeados por alguns pesquisadores e autores como *conflitos agrários*, *fundiários* ou *socioambientais* tem sofrido uma crescente intervenção de agentes do campo jurídico.

Estas três formas de nomear divergências do direito à determinada propriedade e de como usufruí-la trazem em comum, um mesmo sentido - espaços e processos de disputa envolvendo diferentes sujeitos sociais e diferentes objetivo (e que inclusive refletem a falta de uma ampla reforma agrária no país). Por exemplo, para Tavares dos Santos (2002) chamamos de *conflitos agrários* a luta pela posse da terra, presentes em todas as regiões brasileiras, sendo esta mobilização marcada por inúmeros atos violentos enfrentados por populações rurais (TAVARES DOS SANTOS, 2000).

A Defensoria Pública da União caracteriza como *conflitos fundiários* a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural. Tanto os conflitos agrários, como os conflitos fundiários, que de maneira geral têm o mesmo significado, envolveriam famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que precisam ser protegidos pelo Estado na garantia do direito humano à moradia (BRASIL, CNJ, 2021).

Diante da reflexão rápida sobre estes conceitos, Zhouri e Laschefski (2010) analisam os conflitos por terra ou território tendo como abordagem o termo *conflito ambiental* ou *socioambiental*. As autoras compreendem que os processos que levam à multiplicação dos conflitos ambientais decorrem da consolidação da posição do Brasil como explorador de recursos naturais e com a conseqüente reprodução e/ou ampliação das tensões sociais no campo e na cidade.

Para Zhouri e Laschefski (2010) os conflitos socioambientais denunciam o paradoxo entre as vítimas que são excluídas do chamado desenvolvimento socioeconômico a partir da utilização de recursos naturais. As autoras identificam ainda, três tipos de conflitos socioambientais: àqueles que poderiam ser nomeados como (1) distributivos, e que seriam uma derivação do nosso quadro social de desigualdade no acesso e utilização de recursos naturais; (2) àqueles que seriam espaciais, delineado pelas conseqüências dos impactos ambientais que ultrapassam as fronteiras entre grupos e territórios e por fim (3) os conflitos territoriais, que estariam relacionados à apropriação capitalista dos grupos sociais e da sua base territorial. Todos estes conflitos:

(...) evidenciam situações de injustiça ambiental, que é a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa

renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania (ZHOURI e LASCHEFSKI, 2010, p.4).

Held e Treccani (2022), seguem o mesmo caminho e utilizam o termo *conflito socioambiental* para se referir aos conflitos territoriais vividos pelas comunidades quilombolas, já que esta situação também englobaria conflitos ambientais e traços marcantes de racismo ambiental. O diálogo destes termos com o sistema de justiça brasileiro seria recente e já estava sendo utilizado pela esfera de justiça dos Estados Unidos da América desde a década de 1970. “A justiça socioambiental considera os sujeitos vulnerabilizados como protagonistas na luta por direitos, sobretudo ao território, local de disputa e de acirramento de conflitos” (HELD e TRECCANI, 2022, p. 166).

Held e Treccani (2022) examinaram que com a degeneração do executivo tem sido cada vez mais comum que povos e comunidades tradicionais, como quilombolas, busquem o judiciário em busca da solução para os conflitos envolvendo a guarda dos seus territórios. Os autores ressaltam o papel do Ministério Público e Defensorias Públicas nestes casos como atuantes e reivindicadores dos direitos destas coletividades. Como ponto principal, tanto o Ministério Público da União quando a Defensoria Pública da União em inúmeros processos tem pedido à condenação do INCRA e da União por dano moral e coletivo frente à complexa problemática enfrentada por estes segmentos.

Neste quadro amplo de atuação do sistema de justiça, temos outras pesquisas que trabalham sobre a perspectiva da judicialização dos territórios quilombolas e mostram que este panorama traz em voga a discussão sobre novos direitos e sobre a necessidade de um novo sistema de justiça. A judicialização da luta pelo território está espalhada por todo o país em busca da defesa do direito a este espaço social e cultural como direito humano e fundamental. Estes estudos problematizam o sistema de justiça, levando em conta as ambiguidades do debate entre direito individual e direito coletivo, a regularização fundiária e o conflito socioambiental (CRUZ, 2022; PEREIRA e MIRANDA, 2022; LEITE, 2022; HELD e TRECCANI, 2022).

Sendo assim, podemos afirmar que a entrada deste tema nos tribunais de justiça tem tido como discurso base, algumas ideias que apontam o direito à propriedade como um dos direitos fundamentais do homem, ao mesmo tempo em que a ideia de função social da propriedade caminha em desencontro com as grandes extensões de terra no Brasil concentradas nas mãos de poucos privilegiados. Esse contexto de conflitos, carrega em seu cenário a realidade de diversos grupos sociais e respectivas bandeiras de luta no Brasil. A figura de trabalhadores sem-terra, indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais como extrativistas e ribeirinhos são extremamente conhecidas neste cenário.

Sobre o mapeamento e análise inicial das decisões judiciais

Buscou-se no site do STF e do STJ acórdãos de inteiro teor a partir de palavras chaves como *quilombolas, quilombo, direito territorial quilombola*. Dessa forma, foi possível localizar cada decisão judicial sobre titulações e disputas territoriais envolvendo comunidades quilombolas. A busca teve como recorte temporal decisões judiciais proferidas entre 05 de outubro de 1988 a 20/08/2020.

É importante levarmos em consideração estes períodos diante das iniciativas de regulamentação do artigo 68 do ADCT ao longo da construção e legitimação do reconhecimento das comunidades quilombolas como sujeitos de direitos. Estamos nos referindo aqui, a contextos fundamentais que atravessam a questão quilombola no Brasil, desde a publicação do Artigo 68 do ADCT, à instituição do Decreto nº 4887/2003. Neste rol, não podemos nos esquecer também do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (que arguia a não validade do Decreto nº 4887/2003) no Supremo Tribunal Federal, finalizado em 2018. Após a exclusão de temas que não estavam ligados ao tema da pesquisa encontramos 5 acórdãos no STF e 10 acórdãos no STJ.

O software N-Vivo tem sido utilizado como ferramenta auxiliar na exploração das categorias e discursos proferidos pelos juízes nas decisões judiciais. A pesquisa não está em sua fase final, e conta também com um escopo maior de trabalho, com o mapeamento de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais. Dentro desse universo total de Tribunais Federais foram encontrados 158 acórdãos relacionados às comunidades quilombolas e a questões territoriais. Para este artigo de forma específica, apresentamos alguns dados iniciais apenas de acórdãos do STF e STJ.

Como recursos básicos do software N-Vivo utilizamos os “códigos” para criar categorias de análise e mapear temas levantados pelos juízes, assim como outras ferramentas como “casos” e “classificação de casos”. É necessário esclarecer que estamos nomeando como “categorias” os conceitos que aparecem como nexos articuladores dos discursos⁴. Tais conceitos, são aqueles que constituem os pilares das argumentações que circulam em campos das ciências sociais como a antropologia e também do direito, mídia, Estado, entre outros e que sustentam as proposições de “verdade”.

Por exemplo categorias como etnicidade, fronteiras étnicas, identidade, memória, povos e comunidades tradicionais conformam uma dada leitura sobre o reconhecimento das comunidades quilombolas como sujeitos de direito a partir de interpretações plurais e mesmo

⁴ Para esta definição nos baseamos livremente em Minayo (2004, p. 31-32).

antagônicas na sociedade brasileira. Ao alimentar o programa N- Vivo com cada decisão judicial a partir de um “projeto”, a cada leitura do material selecionamos a argumentação presente na decisão judicial e enviamos para os códigos, ao mesmo tempo em que relacionamos estes fragmentos na ferramenta “casos”. Na pesquisa “os casos” estão relacionados aos sujeitos que participam do julgado (juízes, polo passivo, polo ativo) junto com os argumentos atribuídos a eles nas decisões. Outras ferramentas também têm sido utilizadas nesse software de pesquisa qualitativa como forma de organizar e visualizar os argumentos proferidos pelos juízes e outros agentes que participam da luta discursiva presente em uma decisão judicial sobre as comunidades quilombolas e o seu direito ao território.

Por exemplo, na ADI n. 3239/2004, para além do voto dos ministros do STF, temos a manifestação do Advocacia Geral da União, e da Procuradoria da República. Em outras decisões os juízes apresentam argumentos advindos de outras instituições como posicionamentos do Ministério Público, INCRA e FCP, instituições ligadas diretamente à questão quilombola no Brasil.

Discussão inicial sobre os resultados da pesquisa:

Foram encontradas **10 decisões judiciais** no banco de acórdãos de inteiro teor do STJ que tinham como temática principal questões territoriais envolvendo comunidades quilombolas. As contestações no âmbito judicial trazem situações ocorridas em dez estados diferentes, sendo interessante notar que muitos julgados no STJ trazem questões relacionadas aos conflitos de competência entre tribunais. Como esclarece o Conselho Nacional de Justiça (2014) são os Tribunais Regionais Federais que têm competência para julgar ações judiciais que envolvam terras indígenas e quilombolas. No caso dos indígenas, a CF de 1988 traz claramente no artigo 109 essa função. Quanto aos quilombolas, a competência originária para julgar o direito territorial quilombola foi objeto de controvérsias, resolvido no ano de 2014, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual se pronunciou de acordo o caso do quilombo Cambury, em São Paulo, decidindo que a competência para julgar e processar demandas por áreas ocupadas por quilombolas era então da Justiça Federal. Ainda segundo o CNJ (2014) aos tribunais superiores, STJ e STF, cabe principalmente ser arena das demandas de caráter recursal. É o que verificamos na maioria das decisões - é comum encontrar entre os julgados mapeados por essa pesquisa, tanto do STJ quanto do STF, recursos de latifundiários e posseiros contra decisões emitidas pelos Tribunais Federais a favor das comunidades quilombolas.

Os fatos principais das ações judiciais iniciadas nos tribunais estaduais, e que acabam gerando conflito de competência, dizem respeito ao questionamento de latifundiários às

titulações territoriais das comunidades quilombolas nas propriedades, que alegam serem proprietários. Outros latifundiários solicitam nas ações revisão de valores monetários dos territórios a serem expropriados pelo INCRA. Importante ressaltar que decisões advindas de tribunais estaduais têm sentenças favoráveis aos latifundiários. Como o caso do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.655 - MG (2018/0173841-7), em que o juiz pede a reintegração de posse em favor do latifundiário. Consta na decisão do STJ que o juiz estadual afirma que foram apresentadas provas do autor da ação (o latifundiário) que descaracterizam a comunidade como quilombola – o grupo seria na verdade membros do Movimento sem Terra. O juiz estadual acata tal argumento, e coloca em dúvida a autodefinição da comunidade como quilombola.

Veja-se, portanto, que não é a qualificação do imóvel como possível território quilombola que faz atrair o interesse da União em determinado processo, mas, sim, a existência de tal Comunidade devidamente reconhecidas, cadastradas e identificadas, por meio de procedimento próprio, de incumbência do INCRA e em relação ao qual não há nos autos qualquer indício de sua existência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.655 - MG (2018/0173841-7), argumento do juiz estadual apresentado no voto do Relator STJ Ministro Benedito Gonçalves, p.12).

Afirma o juiz estadual que logo após a ação impetrada pelo latifundiário o Ministério Público “compeliu” os réus, “que se apresentam agora como quilombolas”, a iniciarem o processo administrativo de delimitação, demarcação e titulação da área territorial em que vive a Comunidade Braço Forte, em atenção ao disposto no art. 68 do ADCT da Constituição da República, assim como a solicitarem laudo antropológico. A decisão da turma julgadora do STJ é que o Tribunal Regional da Primeira região é que seria competente para julgar a ação e não o juiz estadual.

De acordo com a Comissão Pró-índio a comunidade quilombola Braço Forte, localizada em Minas Gerais teve a sua certidão emitida em 02.03.2018 pela Fundação Cultural Palmares, a decisão final do STJ ocorreu no ano de 2019. Em meio a esse contexto, a ação judicial impetrada na justiça estadual acontecia ao mesmo tempo em que a comunidade legitimava a sua identidade frente as instituições do Estado como FCP e INCRA.

Sabemos que a identidade quilombola é produto de um processo de etnogênese⁵ ocorrido com mais força principalmente a partir da década de 1990, ao atravessar grupos sociais que até

⁵ Podemos chamar de “etnogênese quilombola” o que Bourdieu (2003) classifica como uma forma particular de luta das classificações, na qual agentes individuais ou coletivos, buscam legitimar o modo de vida e identidade de um grupo que passa a exercer demandas sobre o Estado brasileiro (JORGE, 2016).

então eram definidos externamente como “comunidades negras rurais”, ou “terras de pretos”, dentre outras denominações, e internamente por uma miríade de termos auto classificatórios gerados na história própria destes grupos. Podemos entender que essa luta pela “verdade” sobre o reconhecimento da identidade e do direito ao território das comunidades quilombolas parte de diferentes arenas, que podemos nomear na perspectiva de Bourdieu (2003) como campos como espaços de poder, de força e de interesses.

Outros recursos julgados pelo STJ também trazem resultados positivos para as comunidades quilombolas, e as vezes algumas negativas para instituições como INCRA, quando solicitam que seja revisto o valor de indenizações nos processos de desapropriação para titulação do território quilombola.

Listamos no quadro a seguir algumas características dos julgados do STJ:

Quadro 1:
Características das decisões judiciais - STJ

Tribunal	UF	Temática Principal	Polo Ativo ⁶	Polo Passivo	Interessados
STJ Acórdão 1	MG	conflito positivo de competência entre juiz federal e estadual para julgar ação de reintegração de posse de comunidade quilombola.	juízo federal da vara cível e criminal de Teófilo Otoni – SJ/MG	juízo de direito da vara agrária de Belo Horizonte - MG	MP, União, INCRA; fazendeiros locais
STJ Acórdão 2	SE	desapropriação para fins de reforma agrária/ Recurso interposto pelo INCRA contra valor indenizatório imposto por TRF 5.	INCRA	TRF5	Incra; fazendeiros a serem ressarcidos
STJ Acórdão 3	AL	ação civil pública/ O Tribunal local, consignou que há grave degradação ambiental ao Sítio Histórico e Arqueológico da Serra da Barriga, bem como questões fundiárias na região e problemas relacionados à gestão do Parque Memorial Serra da Barriga, situado no Município de União dos Palmares/AL e solicita laudo antropológico, relatórios e estudos sobre a situação.	MPF	INCRA / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico nacional / FCP	União
STJ Acórdão 4	PE	imissão na posse de parte do terreno/ existência de outras três demandas sobre a mesma área/ receio de decisões conflitantes/ necessidade de reunião dos 3 processos de interesse na desapropriação de toda a área do quilombo do "matão".	INCRA	fazendeiros	fazendeiros, INCRA, FCP
STJ Acórdão 5	RS	desapropriação, por interesse social, de imóvel que integra a comunidade remanescente de quilombo família silva/ Recurso interposto pelo INCRA contra valor indenizatório imposto por TRF 4.	INCRA	Ex-proprietários do imóvel urbano pertencente à família silva	INCRA e Ex-proprietários do imóvel urbano

⁶ Em um processo judicial, como sabemos, existem três partes envolvidas: juiz, autor e réu. Neste sentido, nomeamos na tabela os autores do processo como polo ativo, em contraposição ao réu, nomeado como polo passivo, que são a parte contra quem o processo é apresentado (CNJ, 2021). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-qual-a-diferenca-entre-autor-reu-requerente-e-requerido2/#:~:text=Em%20um%20processo%20judicial%2C%20existem,%3A%20juiz%2C%20autor%20e%20r%3A%20u.&text=O%20autor%20%20%20polo%20ativo%20do%20processo%2C%20em%20con%20traposi%3A%7C%3A3o.pedido%20do%20autor%20%20%20%20apresentado.> Acesso em 18-09-22.

					pertencente à família silva
STJ Acórdão 6	ES	reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos/ Cuidase, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por latifundiário contra Incra e União com o objetivo de invalidar procedimento administrativo em questão, o qual objetiva a regularização da área Quilombola de São Jorge, situada no Estado do Espírito Santo, afirmando que procedimento está eivado de nulidades.	UNIÃO	fazendeiros	INCRA
STJ Acórdão 7	SP	conflito positivo de competência/ justiça estadual e justiça federal/ comunidade remanescente do quilombo do cambury já devidamente cadastrada e identificada pelo INCRA por meio de relatório de identificação e delimitação (RTID)/ decisão expedida pelo juízo estadual de reintegração de posse que afeta negativamente um dos moradores da comunidade quilombola mencionada.	MPF	juízo federal da 1ª vara de Caraguatatuba - SJ/SP	fazendeiros
STJ Acórdão 8	MT	União Recorre - Latifundiários solicitam perante Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Grande/MT, ação de reintegração de posse, cumulada com danos morais e materiais, em face dos ora interessados moradores de comunidade quilombola, que teriam praticado esbulho no imóvel rural da propriedade dos recorridos latifundiários, denominada "Fazenda Nova Ourinhos", localizada no Município da Nossa Senhora do Livramento, no Estado do Pará.	União	fazendeiros	Quilombolas Comunidade dos Remanescentes do Quilombo da Mata Cavalo e Latifundiários
STJ Acórdão 9	RJ	recurso especial/ação de reintegração de posse/ terreno de marinha/ ilha da Marambaia/ comunidade remanescente de quilombos.	quilombola da Praia da Pescaria Velha, na Ilha da Marambaia	União	Quilombola da Praia da Pescaria Velha, na Ilha da Marambaia
STJ Acórdão 10	RS	discussão processual, sobre a admissibilidade do recurso de agravo/ após latifundiário impetrar Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Presidente da Fundação Cultural Palmares, instrumentalizado na Portaria no 019/2004, que incluiu suas propriedades como área remanescente dos quilombos, o que teria afetado o exercício pleno do direito de propriedade.	MPF	FCP, fazendeiros	fazendeiros

Fonte: Pesquisa realizada a partir de site de cada Tribunal Federal (ano de 1988 a 2020)

E quanto ao STF e as decisões sobre os quilombos e direitos territoriais?

Quando voltamos as nossas análises para o Supremo Tribunal Federal verificamos que entre as **5 decisões**, relacionadas aos quilombolas e ao território, 4 delas foram votadas no ano de 2018. É interessante notar que foi nesse mesmo ano, no mês de fevereiro, que a (ADI) nº 3239/2004 foi julgada, sendo considerado o evento mais importante no campo jurídico da legitimidade do direito das comunidades quilombolas de terem o seu direito à titulação territorial e identidade reconhecida pelo Estado.

A ADI n. 3239-2004 teve como relator o ex-ministro Cezar Peluso. A ADI, é uma forma de controle concentrado de constitucionalidade que visa decidir se uma lei ou ato normativo é constitucional, nesse caso foi o Decreto n. 4887/2004 o alvo da ação proposta no STF pelo

Partido da Frente Liberal, atual Partido União Brasil⁷. Outra decisão relacionada a outra ADI, de n. 4.269 também foi encontrada no mapeamento dos julgados e teve como relator o ministro Edson Fachin.

Essa ADI refere-se à preocupação da Procuradoria Geral da União (PGR) que questionava mudanças no texto constitucional da lei nº 11.952/2009, a qual dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal. A PGR argumentava que houve eliminação de alguns artigos e mudanças no texto da lei que poderiam possibilitar uma interpretação no sentido de autorizar a regularização da posse de terras quilombolas e de outros povos tradicionais em favor de terceiros. Principalmente no caso das comunidades quilombolas, um artigo que se referia a essas comunidades foi retirado da lei.

O relator votou pela parcial procedência da ação, assim como a turma julgadora, ao entenderem que entre os artigos que deveriam ser impugnados, alguns já haviam sido alterados por nova legislação. De qualquer forma, os argumentos e a decisão final do STF foi positiva para a proteção dos territórios quilombolas na Amazônia. Durante o voto o relator se pautou principalmente na identificação das comunidades quilombolas como **povos tradicionais/comunidade tradicionais** e sobre a ligação desses grupos com o meio ambiente. O ministro repousa os seus argumentos em alguns autores do direito, das ciências sociais, assim como em dispositivos legais como o Decreto n. 6.040/2007 que instituiu a Política Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e o Decreto nº 4887/2003.

Para além das ADIs citadas anteriormente, encontramos outras decisões relacionadas à:

- **01 agravo regimental em mandado de segurança:** utilizado para proteger direito líquido e certo daqueles que sofrem abuso de poder ou ilegalidades por parte de autoridades públicas. É uma ação constitucional destinada à proteção de Direitos Fundamentais⁸.

Dois particulares questionam a desapropriação para fins de titulação de territórios quilombolas. Os particulares afirmam terem comprado as terras que seriam desapropriadas no ano de 1988. Buscam evidenciar erros no trabalho do INCRA na condução do processo administrativo de titulação territorial quilombola e argumentam a partir da inconstitucionalidade do Decreto n. 4887/2003, presente nos argumentos do ex- Ministro Cezar Peluso na ADI n. 3239/2004. Os ministros negaram provimento ao pedido e ressaltaram que a ADI citada já havia sido julgada

⁷ O União Brasil (UNIÃO) é um partido político brasileiro majoritariamente de centro-direita que surgiu da fusão entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL), em 6 de outubro de 2021.

⁸ Todas as definições foram buscadas no site do Superior Tribunal de Justiça a fim de colaborar no entendimento das decisões judiciais, já que se trata de termos do direito, muitas das vezes não conhecidos por pesquisadores de outros campos do conhecimento. De fato, essa pesquisadora tem enfrentado dificuldades nas análises das decisões diante da forma de escrita complexa e utilização excessiva de termos protocolares por juízes.

meses antes constatando a constitucionalidade do Decreto que legitima o direito de comunidades negras rurais e urbanas de se autodefinirem como quilombolas e a terem direito ao título territorial de suas terras.

- **01 agravo regimental no recurso especial:** instrumento que deve ser usado para contestar decisão que negou a interposição de recurso especial.

Trata-se do questionamento de um particular sobre os limites ao direito de propriedade durante o processo de identificação e delimitação de território quilombola. O particular interpôs recurso junto ao STF alegando que a decisão judicial do Tribunal Federal da 5ª Região violou diretamente o direito de propriedade que é matéria constitucional. O Ministério Público havia ajuizado duas ações contra o particular que impetrou o recurso no STF. Em defesa da comunidade quilombola nomeada Boqueirão de Arara, o Ministério Público denunciava os abusos do particular contra a comunidade quilombola desde o ano de 2012. Constatou-se a tentativa de alteração dos marcos demarcatórios da comunidade, barreiras para dificuldade de acesso da comunidade às fontes de água, assim como interferências e ameaças ao cotidiano dos moradores com homens armados no local, a mando do particular. Os ministros negaram o recurso e aplicaram multa ao impetrante, tendo como fundamento o Código Processual Civil. Isso pode ocorrer quando um sujeito impetra uma ação infundada, sem novos argumentos e sem sentido na justiça de acordo com o art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

- **01 embargo de declaração:** tem como objetivo esclarecer contradição, omissão, obscuridade, erro material e erro de fato de uma decisão judicial.

O Embargo de declaração foi apresentado por algumas comunidades quilombolas no STF. Aponta “omissão no voto condutor do acórdão quanto à não aplicação do marco temporal para fins de materialização do disposto no art. 68 do ADCT da Constituição Federal”. As associações quilombolas requeriam que fosse complementada a ementa do aresto, a fim de constar expressamente a rejeição à tese do marco temporal ao reconhecimento dos direitos territoriais dos quilombolas na ADI n. 3239/2004. O STF se posicionou argumentando que a aplicação da chamada tese do marco temporal foi abordada na petição inicial, no desenvolvimento dos fundamentos, mas não constou dos pedidos expressos da parte autora da ADI. Por outro lado, durante o julgamento do feito, quase todos os Ministros, em seus votos, abordaram a temática, ainda que de forma sucinta, mas ao final esse ponto não entrou na decisão final que foi positiva para o direito territorial quilombola. A decisão teve como relatora a Ministra Rosa Weber. Os ministros votaram pelo não conhecimento do embargo.

Relacionamos no quadro a seguir informações sobre o tema dos julgados, juízes relatores, partes participantes, ano do julgamento e localidade do conflito julgado.

Quadro 2
Características das decisões judiciais - STF

Tribunal	UF	Data de julgamento	Relator	Polo ativo	Polo passivo	Assunto
STF Acórdão 1	Distrito Federal	08/02/2018	Cezar Peluso	Partido PFL, atual União Brasil	União	Ação direta de inconstitucionalidade movida contra o decreto nº 4887-2004.
STF Acórdão 2	São Paulo	27/04/2018	Roberto Barroso	Latifundiários	União	Mandado de segurança impetrado contra o decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de desapropriação para titulação de área remanescente de quilombo, o imóvel rural denominado ‘Fazenda Eureka’ ou ‘gleba D’, localizado em Salto de Pirapora, no Estado

						de São Paulo/ Negação de provimento.
STF Acórdão 3	Ceará	23/03/2018	Luiz Fux	Latifundiários	MPF/INCRA/ FCP	Ação civil pública/comunidade remanescente de Quilombo/condição de quilombola e processo de Autoidentificação, demarcação de terras/ limites ao direito de propriedade do particular durante o processo de identificação e delimitação de território quilombola/ Negação de provimento.
STF Acórdão 4	Estados da Amazônia Legal	18/10/2017	Edson Fachin	Procurador Geral da República	União/ Congresso Nacional	Ação direta de inconstitucionalidade nº 4269/2018. DF/ Regularização fundiária das terras de domínio da União na Amazônia Legal. Alteração substancial e revogação de dispositivos promovida por lei superveniente/ adequada proteção às terras quilombolas e de outras comunidades tradicionais amazônicas/parcialmente procedente.
STF Acórdão 5	Mato Grosso do Sul	13/12/2019	Rosa Weber	Associação dos quilombos unidos do barro preto e indaiá / associação de moradores quilombolas de Santana - quilombo de Santana / coordenação das comunidades negras rurais quilombolas de mato grosso do sul /	Democratas / União	Acórdão do julgamento dos embargos de declaração sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3239, que discutiu o Decreto n.º 4.887/2003/ Entidades se posicionam contra marco temporal.

Fonte: Pesquisa realizada a partir de site de cada Tribunal Federal (ano de 1988 a 2020)

Considerações gerais:

O que foi possível perceber ao realizar o mapeamento de decisões judiciais que envolvem as comunidades quilombolas e os seus territórios é que existem certas questões que se repetem como problemas no campo jurídico brasileiro. Entre estes elementos encontramos a morosidade nos processos de execução da política de titulação previstas desde a CF de 1988, problema enfrentando pela maioria das comunidades quilombolas no Brasil. De maneira geral, apresentamos nesse trabalho, algumas considerações iniciais sobre a pesquisa que está sendo desenvolvida com o mapeamento de acórdãos de inteiro teor proferidos pela justiça federal e que se relacionam com questões territoriais quilombolas. Buscamos ao organizar alguns fatos presentes nos julgados, caracterizar alguns sujeitos e instituições envolvidas nos conflitos trazidos aos tribunais, assim como argumentos utilizados e posição dos juízes federais nas decisões. Sendo assim, o que gostaríamos de destacar é que:

- Alguns julgados trazem a realidade nua dos casos múltiplos de violência materializadas em inúmeras formas - como despejos ilegais, privação dos quilombolas do direito de ir e vir e de

utilizarem os recursos naturais do território, prisões, mortes, destruição de casas e roças, ameaça armada entre outras situações de violência.

- Outra característica dos julgados pelo STF e STJ são os argumentos dos impetrantes dos recursos que se baseiam principalmente na desqualificação da identidade quilombola, ao defenderem que as comunidades inventaram o “ser quilombola” para serem enquadrados nas ações do sistema judiciário como um grupo especial, que por sua vez acaba por envolver a atuação de instituições de peso na defesa de identidades coletivas como o Ministério Público.
- Outros impetrantes ainda argumentavam sobre o Decreto n. 4887/2003 estava “sob judge” devido a ADI. 3239/2004 e que seria prudente paralisar os processos de titulação dos territórios quilombolas no INCRA. No argumento dos impetrantes das ações contra os quilombolas verificamos também um discurso que desqualifica o Trabalho do INCRA, da Fundação Cultural Palmares e de outras instituições envolvidas com a questão quilombola. Em alguns julgados os discursos são baseados nos argumentos do relator Cesar Peluso e do Partido da Frente Liberal (atual União Brasil) presentes na ADI n. 3239/2004. Defende-se a ideia de quilombos “históricos” que precisam comprovar a sua descendência e permanência no território com documentos. Esses discursos são refutados pelos Tribunais Federais e por outro lado acatados por alguns juízes provenientes de Tribunais Estaduais.
- Percebe-se que algumas ações movidas principalmente por fazendeiros e posseiros começam na primeira instância do sistema de justiça e depois, em alguns casos diante da negativa de juízes locais de garantirem o direito das comunidades quilombolas ao território, e em favor dos impetrantes, verifica-se a entrada de outros argumentos da comunidade como grupo étnico-identitário, como quilombola, o que passa à ação à nível federal, já que envolve a FCP e INCRA e territórios quilombolas.
- O Discurso dos juízes que defendem o direito territorial das comunidades quilombolas se baseia em sua maioria na defesa da qualificação das comunidades quilombolas como **povos e comunidades tradicionais**, mostrando o seu vínculo coletivo com o espaço em que vive e a importância desses grupos para a preservação do meio ambiente. Alguns juízes defendem essas comunidades como **patrimônio material e imaterial** brasileiro e retoma para tanto, o artigo 216 da CF de 1988, assim como artigo 68 do ADCT. Outros dispositivos como o Decreto n. 4887/2003 também são citados com frequência acompanhado de argumentos sobre a denominação dos quilombolas como **grupos étnicos-raciais**, com ancestralidade própria. Os argumentos também são costurados levando-se em consideração o que traz a Convenção 169

da OIT, principalmente no papel do Estado em respeitar diferentes culturas e perceber a importância dos **territórios** para esses grupos, que vai além do conceito de “terra”.

Referências:

ABRAJI. Direito a terra quilombola em risco (abril de 2021). Disponível em: https://www.achadosepedidos.org.br/uploads/publicacoes/Terra_Quilombola.pdf. Acesso em 05-05-2021.

BOURDIEU, Pierre. Razões Práticas: sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 1996.

_____, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.239-9 de 2004 em face do Decreto nº 4887/2003. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.cpsp.org.br/acoes/upload/arquivos/Parecer%20-%20Procurador-Geral%20da%20Rep%C3%ABlica.pdf> Acesso em: 04 de junho de 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário. Brasília, CNJ, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04-04-2023.

BRASIL. CNJ. Instituto de Ensino e Pesquisa; Instituto Pólis Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil / Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER); Instituto Pólis – Brasília: CNJ, 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo: Brasil 2020. Goiânia: CPT Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14242&catid=41&m=0>. Acesso em 12-06-2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo: Brasil 2020. Goiânia: CPT Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14242&catid=41&m=0>. Acesso em 12-06-2021.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO (2021). Direitos quilombolas. Disponível em: <https://cpsp.org.br/direitosquilombolas/>. Acesso em 10-06-2021.

CRUZ, Isabela da. Judicialização das lutas quilombolas: o caso emblemático do paiol de telha. in: Panorama Quilombola / José Maurício Arruti (editor) ; Amanda Jorge... [et al.] – Campinas, SP : UNICAMP / BCCL, 2022. (243 p.).

Declaração Universal dos Direitos Humanos disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 30-08-2022.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Informações quilombolas. Disponível em: http://www.palmars.gov.br/?page_id=37551. Acesso em 20-09-2021.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; TRECCANI, Girolamo Domenico. Quilombolas e justiça socioambiental: notas sobre a judicialização da regularização fundiária. In: Panorama Quilombola / José Maurício Arruti (editor) ; Amanda Jorge... [et al.] – Campinas, SP : UNICAMP / BCCL, 2022. (243 p.).

IBGE. Contra covid-19 IBGE antecipa dados sobre indígenas e quilombolas. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contracovid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas>>. Acesso em 23-02-2022.

JORGE, Amanda Lacerda. O processo de construção da questão quilombola. Rio de Janeiro, Editora Gramma, 2016.

LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves. Direitos quilombolas e justiça popular: agora a luta é pela democratização do poder judiciário brasileiro. In: Panorama Quilombola / José Maurício Arruti (editor); Amanda Jorge... [et al.] – Campinas, SP : UNICAMP / BCCL, 2022. (243 p.).

MADEIRA, L. M ; GELISKI, Leonardo . Políticas Sociais nos Tribunais Intermediários: Tribunais Regionais Federais em evidência. ANUARIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO , v. 23, p. 305-326, 2017.

MATIAS, AM., and SANTOS, CM. Direito de propriedade e direito de moradia. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 27-37. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-03.pdf>. Acesso em 19-12-2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 8º Ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virginia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. Sociologias (13), Jun 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/yyLj574RG4Qz6zMXyCSGRCF/?lang=pt>. Acesso em 10-03-2022.

PEREIRA, Alexander Lucas; MIRAND, Lara Prata. Judicialização como instrumento de ativismo social e judicial em defesa do território. in: Panorama Quilombola / José Maurício Arruti (editor); Amanda Jorge... [et al.] – Campinas, SP : UNICAMP / BCCL, 2022. (243 p.).

TAVARES dos Santos, José Vicente. Conflictos agrários e violência no Brasil: agentes sociais, lutas pela terra e reforma agrária. Pontificia Universidad Javeriana. Seminario Internacional, Bogotá, Colombia. Agosto de 2000 Disponible en la World Wide Web: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/rjave/paneles/tavares.pdf>. acesso em 12-12-2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdãos e decisões. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Acordaos-e-Deciso.es>. Acesso em 20-09-2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdãos. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ACORDAOS&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 20-09-2021.